



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS  
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS  
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS

COMUNICADO GGP/CON n° 005/2016

O Diretor do Centro de Orientação e Normas, do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos, **COMUNICA** aos órgãos subsetoriais de recursos humanos que foi aprovado pela Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado, o **Parecer PA n° 48/2016**, cujas orientações devem ser seguidas.

1. O Parecer PA n° 48/2016 analisou consulta referente aos efeitos do afastamento de servidor público estadual requisitado para exercício de atividades no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos da Lei n° 6.999/1982, sobre o pagamento do auxílio-alimentação instituído pela Lei estadual n° 7.524/1991. A peça opinativa concluiu que:

1.1. À luz do princípio federativo, exceto no período eleitoral (intervalo compreendido entre o início do trimestre anterior às eleições e a diplomação dos eleitos), o afastamento de servidores estaduais para exercer atividades no âmbito da Justiça Eleitoral nos termos da Lei federal n° 6.999/1982 não se reveste de caráter de obrigatoriedade, tendo por fundamento os artigos 65 e 66 da Lei n° 10.261/68;

1.2. Assim, em regra, os afastamentos daí decorrentes não serão computados como tempo de efetivo exercício "para todos os efeitos legais", consoante previsto no artigo 78, V, da Lei estadual n° 10.261/1968;

1.3. O artigo 9° da Lei federal n° 6.999/1982, segundo o qual "o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego", deve ser interpretado à luz do princípio federativo, reconhecendo-se a prevalência da legislação estadual relativa ao regime jurídico dos servidores públicos paulistas;



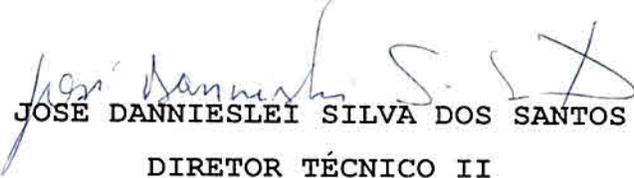
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS  
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS  
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS**

1.4. Considerando a vedação posta no artigo 4º, III e IV da Lei estadual nº 7.524/1991, qualquer que seja a natureza do afastamento do servidor paulista para exercer atividades no âmbito da Justiça Eleitoral (obrigatória ou não), o auxílio-alimentação jamais será devido;

1.5. Logo, de rigor a pronta cessação dos pagamentos de auxílio-alimentação a servidores afastados nesses termos, bem como o levantamento dos valores indevidamente pagos a esse título, para fins de reposição ao erário;

1.6. Entendeu, por fim, a viabilidade de dispensar de reposição ao erário os valores indevidamente recebidos se constatada a boa-fé do interessado.

Centro de Orientação e Normas, 28 de setembro de 2016.

  
**JOSE DANNIESLEI SILVA DOS SANTOS**

**DIRETOR TÉCNICO II**